TC 72-003.985.97-68

AUDITORIA PROGRAMADA. SEMPLA. Análise da regularidade das despesas com publicidade. Verbas publicitárias consideradas irregulares. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, §1º, CF. Art. 118, LOMSP.

2.729ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 18.08.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios acompanhado de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria do Governo Municipal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria Municipal

de Planejamento com o objetivo de analisar as despesas com publicidade, compreendendo o 2º semestre de 1996 e o 1º semestre de 1997.

Após análise, a Divisão Técnica I entendeu que, sob o aspecto contábil, os procedimentos estavam regulares, ressalvando a ausência de públicação dos gastos efetuados no 2º semestre de 1996, bem como da falta de remessa do relatório à Câmara, a teor do que dispõe o art. 118, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalvou, ainda, as despesas efetuadas com Telemarketing, Títulos Públicos e Precatórios por entender que essas verbas não se enquadrariam na legislação pertinente, sugerindo a oitiva da Assessoria Jurídica quanto ao atendimento da norma legal, conforme determinado pelo § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua análise, observa que a publicação só veio a efetivar-se em 13.11.1999, após a provocação deste Tribunal, conforme atesta o Senhor Secretário de Governo Municipal. No mais pondera o que segue:

1 – Programa Telemarketing

Entende que a natureza dos serviços prestados exclui a matéria daquela alcançada pelo texto constitucional, pois se trata de prestação de serviços técnicos profissionais com o objetivo de realizar pesquisa de opinião pública para traçar o perfil do usuário e avaliar o nível de satisfação com o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

2 – Títulos Públicos e pagamento de precatórios

Percebe-se que as informações divulgadas não tiveram outro objetivo que não o de promover a defesa dos atos praticados pelo Prefeito do Município de São Paulo diante das críticas veiculadas pela imprensa escrita e falada, que legitimamente trouxeram a matéria ao conhecimento da população.

Dessa forma, não identificou no ato analisado o caráter de informação, educação ou orientação ao público, conforme exigido pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Registrou, na oportunidade, que a matéria encontrava-se “sub judice” em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fez juntar aos autos cópia dos documentos encaminhados pelo Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, noticiando a existência do processo judicial nº 1423/97, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública.

Versa o processo sobre Ação de Responsabilidade Civil

por Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público Estadual contra Celso Roberto Pitta do Nascimento, Henrique Ferreira Nunes Junior e José Antonio de Freitas.

Informa que a matéria analisada naqueles autos é a mesma aqui examinada, cuja ação foi julgada procedente em 1ª Instância, depois mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; pendente de apreciação, ainda, recurso especial e extraordinário interpostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observa que os esclarecimentos trazidos à colação reforçam e corroboram a violação perpetrada pelos envolvidos, justificando a responsabilização dos agentes pelos atos viciosos praticados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da presente Auditoria Programada, para fins de registro e remessa ao Setor de Estágio para acompanhar a execução do julgado.

Em decorrência da designação da nova composição das duplas para o biênio 2005/2006, o Nobre Conselheiro Maurício Faria propôs a conversão do julgamento em diligência para obter do Departamento Judicial da Prefeitura a situação atual do processo.

Oficiado, o Departametno Judicial informa que o Recurso Especial interposto por Celso Roberto Pitta do Nascimento foi julgado parcialmente procedente para anular o julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista a ocorrência de nulidade processual.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, o respectivo Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado em função da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Informa, ainda, que em 20 de maio de 2005, o processo retornou ao Tribunal de Justiça Paulista, onde pende de novo julgamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entende que não há impedimento ao julgamento do presente processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram igualmente pelo conhecimento e registro da presente auditoria, ratificando seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório

VOTO

A veiculação de publicidade patrocinada pela

Administração Pública deverá atender ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter cartáter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Isso significa dizer que todo ato publicado pela Administração Pública deverá ater-se aos princípios contemplados no citado texto constitucional.

A vinculação da atuação do Executivo à concretização da vontade geral revela a essência do princípio da legalidade.

E esse princípio por si só não basta. Há que se atender aos demais princípios expressados no art. 37.

O princípio da impessoalidade garante que o ato administrativo atinja a finalidade prevista, ou seja, o interesse público.

Ressaltam-se, ainda, os princípios da moralidade e da publicidade, segundo os quais o administrador deve agir com correção e honestidade, tornando transparentes os atos e decisões administrativas.

Conforme ficou evidenciado no processo, os esclarecimentos publicados pela Prefeitura, em síntese, buscaram rebater as notícias veiculadas pela imprensa à época em favor de um servidor público diante das negociações para emissão de títulos públicos em outras unidades federativas.

E, ainda, quanto aos prejuízos sofridos pelo erário municipal com a venda e compra de títulos públicos emitidos pela Prefeitura de São Paulo para pagamento de precatórios no valor de R$ 147 milhões.

Restou claro que as informações divulgadas tiveram por objetivo a defesa dos atos praticados pelo então Prefeito, afrontando os princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, as verbas publicitárias consideradas irregulares, em valores nominais da época, são as que seguem:

✓ Telemarketing: R$ 747.499,98 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito

centavos).

✓ Títulos Públicos: R$ 663.213,02 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e treze reais e dois centavos).

✓ Precatórios: R$ 292.495,04 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Auditoria Programada para fins de registro.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário, ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria do Governo Municipal.

Após, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.